

Ministério da Indústria e Energia**Decreto-Lei n.º 21/93:**

Prorroga o prazo de cobrança do adicional da factura de electricidade fornecida em alta, média e baixa tensão 296

Ministério da Educação**Decreto-Lei n.º 22/93:**

Aprova o estatuto dos secretários das faculdades, escolas e institutos de ensino superior universitário... 296

Região Autónoma dos Açores**Assembleia Legislativa Regional****Decreto Legislativo Regional n.º 3/93/A:**

Revoga o Decreto Legislativo Regional n.º 25/86/A, de 24 de Novembro 297

Tribunal Constitucional**Acórdão n.º 358/92:**

Não declara a inconstitucionalidade nem a ilegalidade dos artigos 12.º, 13.º, n.ºs 1 e 2, e 14.º, n.ºs 1, 2 e 3, da Lei n.º 2/92, de 9 de Março, não declara a inconstitucionalidade do artigo 38.º da Lei n.º 2/92, de 9 de Março, e declara a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da norma da alínea b) do artigo 50.º da Lei n.º 2/92, de 9 de Março, por violação do artigo 168.º, n.º 2, da Constituição 297

Supremo Tribunal Administrativo**Anúncio n.º 1/93:**

Instauração na 1.ª Secção do Supremo Tribunal Administrativo pelo SINDEP — Sindicato Nacional e Democrático dos Professores de um processo de pedido de declaração de ilegalidade da norma da alínea e) do n.º 1 do n.º 4.º da Portaria n.º 812/92, de 18 de Agosto 330

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA**Decreto-Lei n.º 20/93**

de 26 de Janeiro

O cumprimento das obrigações comunitárias, ao nível da harmonização legislativa, com vista ao eficaz funcionamento do mercado interno, obriga à constante adaptação da ordem jurídica portuguesa.

O n.º 4 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 42/89, de 3 de Fevereiro, embora excepcionando do regime de agravamento emolumentar alguns actos relativos a sociedades que usem na composição das respectivas firmas e denominações sociais palavras estrangeiras, não abrange o universo daquelas sociedades. Tal situação verifica-se relativamente às representações que pretendam utilizar aqueles termos, pelo facto de os mesmos integrarem já a firma ou denominação da sociedade-mãe, legalmente registada no país de origem, dada a sua expressa omissão na letra da alínea c) do n.º 2 do artigo 10.º do Código das Sociedades Comerciais e da alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 42/89, de 3 de Fevereiro.

Este condicionalismo legal revela-se gerador de um potencial factor discriminatório em razão da nacionalidade, perfeitamente injustificado.

A solução tecnicamente mais correcta consiste no alargamento do âmbito de aplicação de normas regulamentadoras de situações semelhantes, já abrangidas pela regra excepcional, de modo a consagrar na respectiva previsão normativa as representações de sociedades que se encontram nas circunstâncias acima referidas.

Sem embargo de a presente medida legislativa se dirigir, preferencialmente, às sociedades estrangeiras registadas no território comunitário, razões como o intercâmbio económico mais amplo aconselham o alargamento do regime ora instituído às restantes sociedades legalmente registadas em países terceiros.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 10.º do Código das Sociedades Comerciais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 262/86, de 2 de Setembro, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 10.º

[...]

- 1 —
 2 —
 a)
 b)
 c) Correspondam, total ou parcialmente, a nomes, firmas e denominações de sócios ou, tratando-se de representações, às firmas e denominações das sociedades estrangeiras correspondentes, quando legalmente registadas no país de origem;
 d)
 e)
 f)
 g)
 3 —
 4 —
 5 —
 6 —

Art. 2.º O artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 42/89, de 3 de Fevereiro, passa a ter a seguinte redacção:

- Art. 3.º — 1 —
 2 —
 a)
 b)
 c) Correspondam, total ou parcialmente, a nomes, firmas ou denominações de asso-

ciados, patronos ou instituidores ou, tratando-se de representações, às firmas ou denominações das sociedades estrangeiras correspondentes, quando legalmente registadas no país de origem;

- d)
 e)
 f)
 g)

3 —
 4 —

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 17 de Dezembro de 1992. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Álvaro José Brilhante Laborinho Lúcio*.

Promulgado em 6 de Janeiro de 1993.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 8 de Janeiro de 1993.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Político-Económicos

Aviso n.º 19/93

Por ordem superior se torna público que o representante do Governo Português depositou, junto do Secretário-Geral das Nações Unidas, a 30 de Setembro de 1992, o instrumento de adesão à Convenção para a Supressão do Tráfico de Pessoas e da Exploração da Prostituição de Outros, aberta à assinatura, em Lake Success (Nova Iorque), a 21 de Março de 1950.

Em 31 de Dezembro de 1991 eram signatários desta Convenção os seguintes Estados:

Dinamarca, Honduras, Irão, Libéria e Myanmar;

e tinham-na ratificado ou a ela aderido os seguintes Estados:

Afganistão, Albânia, Argélia, Argentina, Bangladesh, Bielorrússia, Bélgica, Bolívia, Brasil, Bulgária, Burkina Faso, Camarões, República Centro-Africana, Congo, Cuba, Chipre, Checoslováquia, Djibuti, Equador, Egipto, Etiópia, Finlândia, França, República da Guiné, Haiti, Hungria, Índia, Iraque, Israel, Itália, Japão, Jordânia, Koweit, Laos, Líbia, Luxemburgo, Malawi, Mauritânia, México, Marrocos, Níger, Noruega, Paquistão, Filipinas, Polónia, República da Coreia, Roménia, Senegal, Singapura, África do Sul, Espanha, Sri Lanka, Síria, Togo, Ucrânia, Federação Russa, Venezuela, Iémen e Jugoslávia.

A presente Convenção entrará em vigor para Portugal a 29 de Dezembro de 1992.

Direcção-Geral dos Negócios Político-Económicos, 29 de Dezembro de 1992. — O Director de Serviços dos Assuntos Multilaterais, *António Nunes de Carvalho Santana Carlos*.

Aviso n.º 20/93

Por ordem superior se torna público que os Governos da República da Coreia e da República Popular Democrática da Coreia depositaram, a 13 de Setembro de 1991, junto do Secretário-Geral das Nações Unidas, os respectivos instrumentos de aceitação das obrigações contidas na Carta das Nações Unidas, tendo-se a República da Coreia e a República Popular Democrática da Coreia tornado membros da Organização das Nações Unidas naquela data.

Direcção-Geral dos Negócios Político-Económicos, 29 de Dezembro de 1992. — O Director de Serviços dos Assuntos Multilaterais, *António Nunes de Carvalho Santana Carlos*.

Aviso n.º 21/93

Por ordem superior se torna público que os Governos da Estónia, Letónia e Lituânia depositaram, a 13 de Setembro de 1991, junto do Secretário-Geral das Nações Unidas, os respectivos instrumentos de aceitação das obrigações contidas na Carta das Nações Unidas, tendo-se a Estónia, Letónia e Lituânia tornado membros da Organização das Nações Unidas naquela data.

Direcção-Geral dos Negócios Político-Económicos, 29 de Dezembro de 1992. — O Director de Serviços dos Assuntos Multilaterais, *António Nunes de Carvalho Santana Carlos*.

Aviso n.º 22/93

Por ordem superior se torna público terem os Governos de Azerbaijão e do Lesoto depositado junto do Secretário-Geral das Nações Unidas, em 13 de Agosto e 9 de Setembro de 1992, respectivamente, os instrumentos de adesão ao Pacto Internacional Relativo aos Direitos Económicos, Sociais e Culturais e ao Pacto Internacional Relativo aos Direitos Cívicos e Políticos, adoptados pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 16 de Dezembro de 1966.

Direcção-Geral dos Negócios Político-Económicos, 29 de Dezembro de 1992. — O Director de Serviços dos Assuntos Multilaterais, *António Nunes de Carvalho Santana Carlos*.

Aviso n.º 23/93

Por ordem superior se torna público ter o Governo da Alemanha depositado junto do Secretário-Geral das Nações Unidas, em 18 de Agosto de 1992, o instrumento de ratificação do Segundo Protocolo Facultativo Referente ao Pacto Internacional Relativo aos Direitos Cívicos e Políticos visando a Abolição da Pena de Morte.

Direcção-Geral dos Negócios Político-Económicos, 29 de Dezembro de 1992. — O Director de Serviços dos Assuntos Multilaterais, *António Nunes de Carvalho Santana Carlos*.